

JUSTIFICATIVA POR AUSÊNCIA DE ETP**1. DISPENSA DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP**

De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativo, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é obrigatória em diversas situações, mas existem exceções previstas para situações em que a complexidade do objeto ou serviço não justifique sua elaboração. No caso específico de contratação de empresa especializada de contratação de empresa especializada em serviço de decoração para a Fazendinha devido à Agrotins 2025, considera-se que não há necessidade de elaboração do ETP, conforme segue:

1.1 Natureza Comum e Padronizada do Objeto

A contratação de empresa especializada em decoração caracteriza-se por ser de natureza comum, nos quais são utilizados itens padronizáveis, sendo amplamente utilizado em diversos setores e com especificações bem definidas no mercado. Itens como vasos de cerâmica, mandalas de babaçu, arranjos de flores tropicais, cortinas de voil, mesa de centro, entre outros, tem características amplamente conhecidas e definidas, o que torna desnecessária uma análise técnica prévia detalhada, já que o mercado oferece uma gama de prestadores e opções que atendem facilmente às necessidades da instituição.

2. Ausência de Complexidade Técnica

A demanda pela decoração da Fazendinha na ocasião da Agrotins não envolve soluções tecnológicas inovadoras, estudo de viabilidade complexos ou a necessidade de análises técnicas aprofundadas sobre a contratação. O que se requer é apenas a definição de contratação de serviços que atendam a padrões de qualidade, os quais já são amplamente conhecidos e disponíveis no mercado.

3. Disponibilidade de Informações no Mercado

As informações sobre a contratação são de fácil acesso, tanto no mercado quanto nas regulamentações e normativas já vigentes. Diversos prestadores oferecem esses serviços, o que permite à instituição tomar decisões rápidas e fundamentadas com base em critérios objetivos como preço, qualidade, adequação às necessidades e prazo de entrega.

4. Projeção de Quantidade e Necessidade Estimada

A quantidade dos itens necessários a serem utilizados na decoração e a prestação de serviço de decoração é normalmente projetada com base no quantitativos de contratação anterior, o que torna desnecessário o estudo técnico preliminar. A experiência prévia da instituição, bem como o histórico de demanda por este objeto, fornece informações suficientes para a definição do quantitativo e das especificações exigidas.

5. Exigências Legais para Dispensa do ETP

O artigo 19º, Parágrafo Único, do Decreto Municipal nº 2.460/2023, permite a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar quando o objeto a ser contratado for de natureza



simples e de baixo impacto e de uso rotineiro, como é o caso do serviço de decoração, cujas especificações já são conhecidas e padronizadas. Ademais, conforme a **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022, Art. 14, inciso I**, a elaboração do ETP “é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021” no qual se enquadra a referida contratação através de dispensa de licitação.

6. Eficiência Administrativa

A elaboração de um ETP neste caso geraria um esforço desnecessário, uma vez que os produtos possuem especificações amplamente divulgadas no mercado e sua contratação é rotineira (todos os anos). A realização de um estudo preliminar detalhado não traria benefícios significativos ao processo licitatório ou ao contrato, e a dispensa deste procedimento contribui para a eficiência administrativa e a redução de custos operacionais.

7. Conclusão:

Em razão da natureza simples e padronizada da contratação do referido serviço (contratação de empresa especializada em decoração), da ausência de complexidade técnica e da disponibilidade de informações suficientes no mercado, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) se mostra desnecessária para este caso. Assim, solicita-se a dispensa da exigência de elaboração do ETP, conforme previsto no Parágrafo Único, do artigo 19º, do Decreto Municipal nº 2.460/2023 inciso II, do artigo 74, dos incisos I, II, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º, do artigo 90, da Lei Federal nº 14.133/2021 e o que consta na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022, e garantindo a celeridade e eficiência no processo de contratação dos serviços necessários à instituição.

Palmas - TO, aos 24 dias do mês de abril de 2025.

Paula Cristina Ferreira da Silva
Assistente Administrativa
(Assinado eletronicamente)

De acordo,

RAIMUNDO RÊGO DE NEGREIROS
Secretário Municipal de Agricultura e Serviços do Interior
(Assinado eletronicamente)

